



Município de Santa Rita de Caldas
Estado de Minas Gerais

LEI N° 2271/2023
31 DE MARÇO DE 2023

“ CRIA O PROGRAMA “ ALUGUEL SOCIAL ” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS, COMO BENEFÍCIO FINANCEIRO ASSISTENCIAL EVENTUAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMÍLIO TORRIANI DE CARVALHO OLIVEIRA –
Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e Eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI** :

Art. 1º – Fica criado, no âmbito do Município de Santa Rita de Caldas, o **PROGRAMA “ALUGUEL SOCIAL”**, na forma desta Lei.

§1º – O programa de que trata esta Lei consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro assistencial eventual destinado a custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel de terceiros para uso de famílias em situação de vulnerabilidade social, e que não disponham de outro imóvel para moradia, no Município ou fora dele.

§2º – Para os efeitos desta Lei, família em situação de vulnerabilidade social é aquela que estejam na iminência ou que acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo, a fim de evitar a entrada de crianças e adolescentes que as integrem em serviço de acolhimento institucional, e que não possuam condições financeiras de custear o acesso a moradia segura.

Art. 2º – O valor do benefício será destinado exclusivamente ao custeio, integral ou parcialmente, de locação residencial e limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite mensal de 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente, por família ou conjunto de famílias que residam na mesma moradia.

Art. 3 – A Secretaria Municipal de Assistência Social cadastrará as famílias em situação de vulnerabilidade social.

§1º – Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as



Município de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

disposições dessa Lei e as informações constantes do Cadastro Único da Assistência Social junto ao Ministério da Cidadania, conforme o caso.

§2º – A Secretaria mencionada no § 1º diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no programa, ou de outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 4º – É vedada a concessão do benefício a família que:

I – tenha qualquer de seus membros já cadastrados no programa por meio de outro núcleo familiar;

II – tenha contribuído propositalmente, por quaisquer de seus membros, para a situação de inabitabilidade do imóvel de moradia.

Art. 5º – A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal ao locador será de responsabilidade exclusiva dos beneficiários da “Aluguel Social”.

§1º – Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do programa criado por esta Lei, imóveis localizados no Município de Santa Rita de Caldas, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco, mediante contratação direta com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

§2º – A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula do contrato de locação por parte dos beneficiários.

§3º – O aluguel contratado pelo beneficiário deverá observar os preços de mercado.

Art. 6º – O benefício será concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante depósito ou transferência em conta bancária sob a titularidade do responsável identificado na forma do art. 3º, § 1º desta Lei.

§1º – A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.



Município de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

§2º – O pagamento a que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência, pelo locador, que o locatário é beneficiário do programa.

§3º – A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a efetiva comprovação.

§4º – Em caso de extrema necessidade ocasionados por Estado de Emergência, Estado de Calamidade Pública, dentre outros e, com laudo da Assistência Social, o benefício “Aluguel Social” poderá ser prorrogado por mais um período de 12 meses.

Art. 7º – Compete aos beneficiários do Aluguel Social:

I – Indicar o banco, agência e número de conta para depósito do benefício;

II – arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, impostos e taxas incidentes sobre o imóvel objeto da locação;

III – promover eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido, salvo quando tais obrigações couberem, por disposição do contrato, ao locador.

Art. 8º – Perderá o direito ao benefício, cessando o pagamento, a família que :

I – prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fins diversos do previsto nesta Lei;

II – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

III – deixar de ocupar o imóvel locado;

IV – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;



Município de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

V – deixar de atender, injustificadamente, qualquer comunicado ou notificação emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º – A concessão do benefício fica limitada à quantidade máxima de 10 – (dez) famílias, simultaneamente, que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10 – Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício, será dada preferência, para inclusão no programa, às famílias que atendam, nessa ordem, as seguintes condições:

I – esteja inscrita no Cadastro Único da Assistência Social junto ao Ministério da Cidadania;

II – possua menor renda per capita;

III – presença de menor de 0 a 12 anos;

IV – presença de pessoa com deficiência ou de idoso, a partir de 65 anos ou doentes;

V – seja chefiada por mulher.

Art. 11 – As famílias contempladas com o “Aluguel Social” terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem à entrega de casas ou apartamentos populares.

PARÁGRAFO ÚNICO : O disposto neste artigo não vincula o Município a qualquer responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos para serem contempladas nos programas habitacionais.

Art. 12 – O Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá efetuar o monitoramento e oferecer capacitação das famílias visando alcançar a autonomia socioeconômica necessária quando da cessação do pagamento do benefício de que trata esta Lei.

Art. 13 – As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Assistência Social, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Município de Santa Rita de Caldas
Estado de Minas Gerais

PARÁGRAFO ÚNICO : Poderá, caso não seja suficiente os recursos oriundos do orçamento próprio da Secretaria Municipal de Assistência Social poderá, o executivo, complementar com orçamento próprio.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá expedir instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Município de Santa Rita de Caldas – MG., aos 31 de março de 2023.


Emilio Torriani de Carvalho Oliveira
Prefeito Municipal